

A
Prefeitura Municipal de Quixeramobim-CE
Processo Administrativo nº 24031402
Edital Pregão Eletrônico nº 2413050901- PERP
A/c Pregoeiro e Equipe de Apoio

A **SAFE SUPORTE A VIDA COMÉRCIO E INTERNACIONAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.675.394/0001-90, com sede à Rua Professor Mário Ramos, nº 20, Bongü, CEP: 50.751-430, Recife/PE, neste ato representada por seu sócio Felipe Andrade Gama de Oliveira VEM, com fundamento na Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, além do referido instrumento convocatório, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos motivos, de fato e de direito, apresentados a seguir.

I - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A Impugnada tornou público, a todos os interessados, que realizará licitação na modalidade PREGÃO, na forma Eletrônica.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O requerimento de alteração dos pontos abaixo especificados, objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes, trazendo para o processo licitatório igualdade, impessoalidade, da razoabilidade, da competitividade e da economicidade na aquisição de produtos de melhor qualidade, tecnologia, rendimento e robustez.

Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como está, o atual termo de referência, o presente processo não assegurará o direito da igualdade entre os licitantes - conforme preconiza o Caput do Art. 5º da Lei 14.133/2021 - frustrando de forma definitiva o caráter competitivo do certame.

O Edital necessita ser reformulado, em relação às características técnicas constantes nas especificações do termo de referência, para os pontos abaixo mencionados. Vejam-se as razões para tanto:

Para o item 1 resta por claro, o flagrante direcionamento a marca/modelo específicos (do fabricante KSS, linha Skyled). Tal direcionamento não é ilegal e nem fere os princípios do processo licitatório, **desde** que devida e inequivocamente justificada e embasada por causas que demonstrem ser esta decisão justa, além prevista no ordenamento jurídico. Tais pontos de direcionamento, elencamos logo a seguir, sendo os mesmos encontrados **ipsis litteris** no manual do equipamento produzido e comercializado pela KSS, linha Skyled:

Tempo de vida útil dos Leds, de 150.000 horas
Quantidade de leds : 56 unidades
Controle de parede
Limitando a quantidade máxima de luminância de até 120.000,000 Lux

Importa frisar que as atuais especificações técnicas que constam do Termo de Referência do edital em epígrafe, caracterizam situação que impede a disputa igualitária entre os eventuais interessados, uma vez que concentra a possibilidade de oferta de equipamentos em apenas um fabricante, devendo ser estritamente obedecido ao disposto no artigo 5º da Lei 14.133/2021, como abaixo transcrito:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação,

da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, com o intuito de ampliar a concorrência, permitindo a participação de um maior número de licitantes e sem alterar em absolutamente nada da funcionalidade e qualidade do equipamento, requer-se a adequação do ponto aqui mencionado.

Em razão dos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao Instrumento Convocatório, necessário se faz apresentar o presente, **TEMPESTIVAMENTE**, para que sejam efetivadas as devidas alterações, visando, conforme já apontado, a competição justa e correta, para garantir o julgamento objetivo, bem como zelar pelo cumprimento dos princípios previstos em Lei e aqui já exaustivamente lembrados.

Reforce-se ainda que o Edital é, basicamente, a lei interna do procedimento, com o condão de vincular as partes: Poder Público e Licitantes, a todos os seus termos, fixando as condições de sua realização, sendo, desta forma, necessário que este seja inquestionável, posto que a Administração não poderá exigir ou decidir além ou aquém de suas cláusulas, objetivando a participação isonômica de todos os interessados.

Assim preconizam os estudiosos do Direito Administrativo:

“O edital é chamado de “lei interna do procedimento licitatório”, pois tanto a Administração que o elaborou quanto os licitantes se subordinam integralmente aos seus termos.”

(...)

No entanto, a Administração é submetida a freios e contrapesos no exercício de seu poder discricionário. O uso do poder discricionário significa que o administrador público pode escolher, face à conveniência, à oportunidade e à finalidade, a opção que lhe parecer mais vantajosa dentre as legalmente existentes.

Assim, na elaboração do edital, inclusive para a realização de licitação na modalidade de pregão, que se caracteriza pela celeridade, a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.” (Tolosa Filho, Benedicto, Pregão – Uma Nova Modalidade de Licitação, Ed. Forense, p.47/48) (g. n.)

“... é o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou tomada de preços, fixa condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.” (Meirelles, Hely Lopes, Licitação e contratos administrativos, São Paulo: RT, 1990, p.110)

Em suma, por representar o Edital e seus anexos, cunho vinculante entre as partes, não pode se furtrar a Impugnante de destacar os pontos falhos do Ato Convocatório.

A Lei 14.133/2021 coíbe a exigência de condições que prejudiquem a competição, conforme apontado no caput do artigo 5º, e a manutenção do edital e seus anexos na forma em que se encontra, viola flagrantemente o diploma legal.

“Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Nesse sentido é o ensinamento publicado no periódico ILC – Informativo de Licitações e Contratos, sob a referência 960/93/NOV/2001, na seção Pergunta e Resposta, intitulada Ato convocatório – Elaboração – Limites da atuação da Administração:

“Em relação ao objeto, o legislador, revelou absoluta cautela ao se referir ao objeto. Diz ele que o objeto deve ser descrito de forma clara e sucinta. É evidente que não seria tolerável uma descrição obscura e capaz de tornar incompreensível o objeto desejado pela Administração. Por outro lado, pretendeu-se também evitar que a descrição fosse minuciosa a ponto de reunir certas características que só pudessem ser atendidas por um produto. O adjetivo sucinto tem a finalidade de evitar que tal direcionamento ocorra.” (grifo nosso)

Dessa forma, indicações em limites excessivos, sem a justificativa técnica plausível, são consideradas impertinentes, tornando ilícita sua exigência, maculando não só o instrumento convocatório, como todo o procedimento e o contrato dele decorrente, pois que não se relacionam com o interesse público, violando dentre outros princípios, o da razoabilidade, economicidade e probidade, coibindo a livre concorrência.

Também a doutrina comunga da mesma opinião:

“Em toda e qualquer licitação, é obrigatória a definição precisa e clara do objeto. Mas essa exigência apresenta importância ainda maior no caso do pregão.

Como o Pregão destina-se apenas à contratação de bens e serviços “comuns”, é indispensável que o edital estabeleça os requisitos objetivos e padronizados de identificação do objeto. Ou seja, existe contradição entre o conceito de “objeto comum” e a formulação de minuciosas e especiais exigências. Justamente porque se trata de um bem ou serviço comum, presume-se que a descrição é simples, fácil e sumária (...)

Em se tratando de bem ou serviço comum, basta indicar genericamente as características, remetendo-se aos padrões usuais adotados pelo mercado ou em regras técnicas de padronização.

Em última análise, “a natureza do objeto comum conduz à possibilidade de descrição simples e sumária.” (JUSTEN FILHO, MARÇAL; Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico); 4ª Ed.; Ed. Dialética; p. 69/70)(Grifo nosso)

Quando o ato convocatório estabelece requisitos restritivos, sem a devida motivação, já determina, de antemão, o licitante vencedor, afastando do procedimento licitatório os princípios essenciais à sua legalidade, proporcionando tratamento privilegiado a um em detrimento dos demais.

O pregão é uma modalidade de licitação destinada à aquisição de bens comuns, e uma de suas características principais, senão a mais importante para a sua apuração, é a disponibilidade no mercado, ou seja, a Administração não poderá encontrar dificuldade para localizar o bem no mercado, entendendo-se como tal a atividade empresarial habitual, com características homogêneas.

Portanto, outro não pode ser o procedimento da **IMPUGNANTE**, senão requerer que seja alterado o Edital, no que se refere ao descritivo técnico para os itens mencionados e descritos no Anexo I – Termo de Referência, para possibilitar que o maior número possível de concorrentes participe do certame em igualdade de condições, retirando do descritivo técnico condições que dificultem a ampla concorrência ou direcionam a marca e modelo específicos, retificando no Instrumento Convocatório a composição exigida, por este não ser fator determinante na sua finalidade e na qualidade esperada do produto.

III - DA CONCLUSÃO

Assim, deixando de observar o que ditam as normas e legislações vigentes, torna-se o edital viciado, devendo ser retificado, com a abertura de novo prazo de divulgação, para possibilitar a participação de todas as empresas que atendam o ali disposto, ressaltando que a manutenção do edital, nos exatos termos em que se encontra fere todo o ordenamento jurídico vigente, impossibilitando a livre concorrência e, talvez, onerando desnecessariamente a Administração Pública.

IV - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, e demonstrada a inadequação da descrição técnica do item aqui relacionado, requer se digne Vossa Senhoria em receber a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em seu inteiro teor e forma, determinando a anulação de todos os atos praticados até o presente momento, bem como a retificação do edital para:

a) Atendimento aos critérios técnicos e legais citados no presente documento e, conseqüentemente, promoção das devidas alterações no instrumento convocatório do certame supracitado.

b) Reabertura, nos termos da Lei, do prazo inicial de divulgação.

Na certeza de fazer prevalecer o sentido de justiça que deve pautar todos os pareceres da Administração Pública, assim como a lisura do procedimento licitatório, cumpre a **IMPUGNANTE** aguardar a decisão da mais transparente legalidade.

Recife, 12 de junho de 2024.

Nestes Termos pede Deferimento,


Felipe Andrade Gama de Oliveira
Sócio-Diretor Executivo
CPF: 038.517.204-40 / RG: 5916028
Safe Suporte a Vida e Comércio Internacional Ltda.